

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**COMSERCAF**

Processo nº \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 1849/22.

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO.

RECORRENTE: ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA.

RECORRIDO: COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF.

PROCESSO REFERÊNCIA: 010/22 CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022 -  
REGISTRO DE PREÇOS 016/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO  
DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente procedimento administrativo foi instaurado por requerimento de empresa participante da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2022, instituída por intermédio do processo administrativo nº 010/22. A licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, tendo a referida empresa participante interposto recurso hierárquico por inconformismo com a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação que **desclassificou do certame a empresa**, ora, recorrente, **por omitir na relação, com a consequente ausência de cotação, três itens da planilha luminária e refletores.**

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo em apreciação foi direcionado inicialmente para a autoridade que proferiu a decisão, no caso, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, na hipótese de manutenção da decisão em questão, promovesse o encaminhamento para a Autoridade superior, na forma dos comandos normativos dispostos no art. 56, *caput* e § 1º, da Lei Federal 9784/1999, adiante transcritos:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

O insigne jurista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> define os recursos administrativos, em sua acepção ampla como:

*"todos os meios hábeis a propiciar o reexame da decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo" .*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E prossegue:

*"No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Pratica, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instâncias, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento."*

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Marçal Justen Filho<sup>2</sup> acerca do tema, vejamos:

*"O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular."*

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho. - 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Dito isto, em que pese essa constatação, em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, ao Princípio da Recorribilidade, e com o objetivo de afastar quaisquer alegações quanto a erros de processamento desta licitação, será apreciado o presente recurso, conforme requerimento da empresa recorrente.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pelo licitante recorrente.

### DO RECURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A propositura de recurso hierárquico, em sede de procedimento de licitação, tem previsão legal insculpida no art. 109, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8666/1993. No caso em exame, a fundamentação legal encontra respaldo na alínea “a” dos mencionados artigo e inciso, do referido diploma legal. *Verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**COMSERCAF**

Processo nº \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

### DA QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE

O recurso em foco foi interposto pela empresa participante da Concorrência Pública nº 001/2022, ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.917.918/0001-89, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 72 - Sala 311 a 313 - Centro - Rio de Janeiro / RJ, por intermédio de seu representante legal, protocolado eletronicamente em 13/10/2022 através do e-mail de contato da COMSERCAF, em face de decisão administrativa proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da COMSERCAF, que **DECLASSIFICOU** a empresa participante, ora recorrente, no certame que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suma, a empresa recorrente postula a reconsideração da decisão que decretou a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma no certame da Concorrência Pública nº 001/2022, alegando que: o fato de **não constar na relação apresentada pela empresa recorrente três itens da planilha luminária e refletores, e, em consequência, provocar a ausência de cotação dos mesmos, apesar de descumprir expressamente o edital, trata-se de erro manifesto material que ocasionou um erro formal que, entretanto, deveria ter sido sanado de ofício pela Comissão.**

### DA ABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES AO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação, deu cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/1993, fls. 27. Dispõe o texto legal em exame, verbis:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Intimadas as licitantes para que, querendo, impugnassem o recurso interposto pela participante ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA, apenas uma empresa exerceu tal direito, a HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, documento acostado as fls. 28/32, protestando pelo não provimento do recurso.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**COMSERCAF**

Processo nº \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

### DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O recurso interposto pela empresa recorrente originou o processo administrativo 1849/22, sendo o mesmo endereçado para a autoridade prolatora da decisão para que esta tivesse a oportunidade de reavaliar os autos para reconsiderar ou manter a decisão proferida, devendo, nesta última hipótese remeter o processo para exame e decisão da Autoridade superior.

A autoridade que proferiu a decisão que **DESCCLASSIFICOU** a empresa recorrente para o seguimento do procedimento de licitação por **não constar na relação apresentada pela empresa recorrente três itens da planilha luminária e refletores, fato que, como consequência, provocou a ausência de cotação dos preços, caracterizando descumprimento expresso do edital, devendo ser classificado como erro substancial, portanto, vício insanável e punível com a desclassificação do certame**, ratificou o ato inquinado, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos, fls. 33/38.

Ato contínuo, a autoridade prolatora da decisão guerreada encaminhou os autos à Autoridade superior para conhecimento do recurso e posterior julgamento.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**COMSERCAF**

Processo nº \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

### DA TEMPESTIVIDADE

A ata da sessão pública que registrou a decisão que DESCLASSIFICOU a empresa recorrente foi lavrada em 07/10/2022. O prazo para interposição do recurso se iniciou em 10/10/2022 e terminou em 17/10/2022. O recurso foi interposto por meio eletrônico em 13/10/2022, dentro do prazo determinado pelo inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/1993.

Deste modo, certifica-se que o recurso é tempestivo.

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A propositura do recurso hierárquico em exame cumpriu o rito previsto na legislação especializada, *ex vi*, art. 56, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 9784/1999, e art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8666/1993.

Verificado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação em vigor, o recurso deve ser admitido.

### DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

No mérito, em síntese, insurge-se a empresa recorrente contra a decisão administrativa proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação que **DESCLASSIFICOU** a empresa participante para prosseguimento no certame **POR NÃO ATENDER AO REQUISITO INDISPENSÁVEL** de **incluir na relação apresentada pela empresa recorrente três itens da planilha luminária e refletores, fato que, como consequência, provocou a ausência de cotação dos preços,** condição imprescindível para a execução do serviço objeto da licitação em exame.

### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do procedimento licitatório que está em curso é o de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A empresa que vier a ser contratada através do procedimento licitatório em curso terá, **OBRIGATORIAMENTE**, que cumprir os requisitos técnicos especificados no edital.

Para garantir a participação no certame é condição ***sine qua non*** que o edital seja devidamente observado e que **TODOS OS ITENS SEJAM DEVIDAMENTE CUMPRIDOS E OS PREÇOS COTADOS.**

### DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Um dos princípios da licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norma legal expressa no art. 3º da Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos. Preceitua a supramencionada norma:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Neste contexto, há de se destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consectário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

É dever, tanto da Administração quanto do licitante, o estrito cumprimento das normas previstas no Edital de forma objetiva, mas sempre observando, dentro da legalidade dos atos praticados, o princípio da competitividade.

### DA OMISSÃO DE TRÊS ITENS NA PROPOSTA DA RECORRENTE

Ocorre que, ao fazer a conferência da proposta da participante, ora recorrente, verificou a Comissão que essa deixou de **incluir na relação apresentada três itens da planilha luminária e refletores**. Via de consequência, foi concluído pela Comissão que **a ausência de cotação dos preços dos itens acima mencionados inviabilizou a análise da proposta pela ocorrência de vício insanável por descumprimento de requisito indispensável do edital**.

A ausência de comprovação de tal requisito acarretou a irrefutável e irreversível **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa participante.

### TIPOS DE ERRO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Para o direito pátrio, erro é o vício de consentimento que se forma sem induzimento intencional de pessoa interessada. É o próprio declarante quem interpreta equivocadamente uma situação fática ou lei e, fundado em sua cognição falsa, manifesta a vontade, criando, modificando ou extinguindo vínculos jurídicos.

Para a matéria ora em exame, o que se vislumbra são três tipos de erro que mais comumente ocorrem nos procedimentos licitatórios:

→ **Erro formal**: Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento.

Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.

→ **Erro material**: Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento.

Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

→ **Erro substancial**: Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.<sup>3</sup>

Para a hipótese em questão o tipo de erro que se verifica, a toda evidência, é o **erro substancial**.

<sup>3</sup> LICITANTE encaminhou proposta de preços na licitação com erro ou falha, pode corrigir? [S. I.]: SEBRAE, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/licitante-encaminhou-proposta-de-precos-na-licitacao-com-erro-ou-falha-pode-corriger>. Acesso em: 24 out. 2022.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DAS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO SUBSTANCIAL NA LICITAÇÃO

“A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> O ERRO Formal e o Erro Material no Procedimento Licitatório. [S. l.], 2 dez. 2019. Disponível em: <https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>. Acesso em: 24 out. 2022.

### CONSEQUÊNCIA DO ERRO SUBSTANCIAL COMETIDO PELA RECORRENTE

Deste modo, não é possível que, identificada uma irregularidade na habilitação da empresa participante, essa possa ser sanada na fase posterior, tendo em ser condição irreversível para a participação do certame a comprovada e inquestionável regularidade da empresa avaliada por ferir o princípio da Isonomia, causando mácula ao certame.

Neste contexto, não pode prosperar a pretensão da empresa recorrente de reverter a decisão que a inabilitou para participar da licitação em foco.

### DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Argumenta a recorrente na sua peça recursal que a Administração Pública deveria ter “aproveitado” a proposta por ela encaminhada e somado com o valor dos itens fixados no edital.

De forma empírica, ao que se depreende do exame do texto do recurso interposto, protesta a recorrente pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para que seja aproveitada de alguma maneira a proposta por ela ofertada.

A proposta da participante recorrente foi no valor de **R\$ 6.805.171,97** (seis milhões, oitocentos e cinco mil, cento e setenta e um Reais e noventa e sete Centavos), sendo a menor proposta apurada no certame.

A segunda colocação foi da participante que encaminhou proposta no valor de **R\$ 7.451.606,85** (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e seis Reais e oitenta e cinco Centavos).

Conforme descrito na Proclamação do Resultado da Concorrência Pública nº 001/2022, **foram omitidos da proposta encaminhada pela recorrente três itens previstos no edital.**

Numa hipótese de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas sobre a proposta da recorrente face ao somatório do valor orçado pela Administração Pública e fixado no Edital, que é de **R\$ 836.110,03** (oitocentos e trinta e seis mil, cento e dez Reais e três Centavos), o valor total dos itens omitidos alcançaria o montante de **R\$ 7.641.282,00** (sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois Reais). O resultado alcançaria um valor de **R\$ 189.675,15** (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco Reais e quinze Centavos) a maior do que o fixado pela participante vencedora do certame e que colocaria a recorrente como a segunda colocada na licitação. Não traria resultado prático para a recorrente e acarretaria prejuízo para as participantes em razão da alteração das colocações.

O Código de Processo Civil determina a forma de procedimento na ocorrência de tal hipótese:

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

No entanto, já manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre a alteração de propostas sob a ótica do caso em enfoque:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: **“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)”

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nessa mesma linha de entendimento, se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1487/2019 Plenário:

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, **sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto**”.

(grifo nosso)

Neste diapasão, a pretensão da recorrente, mesmo que à luz do princípio da razoabilidade, não poderia ser acolhida nem sob o argumento de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em razão da predominância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, via de consequência, sob o princípio da isonomia em relação às outras participantes.

### DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 - Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando:

“1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.”<sup>5</sup>

Neste condão, mais uma vez não seria possível a aplicação de medida processual que viesse a beneficiar a recorrente, tendo em vista se tratar da ocorrência evidente e incontestável de **erro substancial, pela ausência de cotação dos preços dos itens previstos no edital e que inviabilizou a análise da proposta pela ocorrência de vício insanável por descumprimento de requisito indispensável do edital**, o que impede que a ação da Administração Pública pudesse ser classificada como **ATO DE FORMALISMO EXCESSIVO**, mas, ao contrário, se trata de medida adotada para a **PREVALÊNCIA DA ISONOMIA DOS PARTICIPANTES**, no intuito de **GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME**.

<sup>5</sup> COMENTÁRIO sobre acórdão do TCU que aborda o tema formalismo moderado. [S. l.], 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.carvalhopereirafortini.adv.br/post/coment%C3%A1rio-sobre-ac%C3%B3rd%C3%A3o-do-tcu-que-aborda-o-tema-formalismo-moderado>. Acesso em: 24 out. 2022. (VIEIRA, 2021)

### DO DISPOSITIVO

Ultrapassadas as fases de relatório e fundamentação, passe-se à etapa decisória.

Acolhe-se, ainda, na íntegra, pelas suas razões e fundamentos, a ratificação da decisão administrativa de desclassificação da empresa licitante pela Presidente da Comissão, fls. 33/38, o teor dos pareceres técnicos exarados pela Procuradoria Especial e Controladoria Geral autárquica.

O erro praticado pela empresa recorrente que participou do certame é manifestamente um ERRO SUBSTANCIAL e as consequências de tal evento é a nulidade dos atos praticados, fato que acarretou a imprestabilidade da proposta de preços apresentada no certame em foco, sendo impossível sanar tal irregularidade sem macular os princípios da legalidade, da isonomia e da boa fé processual, sendo a única e melhor solução a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta.

A ser considerada a aplicação do princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, bem como a observância do cumprimento dos REQUISITOS DE LEGALIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS PRATICADOS em observância aos ditames da Lei Federal nº 8666/1993, e do Código Civil, **DEVE SER CONHECIDO O RECURSO** pelo atendimento das condições objetivas de admissibilidade e, pelos fatos e fundamentos que embasam esta decisão, julgar **IMPROCEDENTE RECURSO** COM EXAME DO MÉRITO.

Isto posto, **DETERMINO**:

- 1) Publique-se a integra desta decisão administrativa;
- 2) Dê-se ciência pessoal à empresa recorrente e as demais empresas licitantes por via eletrônica do teor da presente decisão administrativa;
- 3) Cumprida a determinação supra, à CPL para dar seguimento ao procedimento licitatório;

Cabo Frio/RJ, 24 de outubro de 2022.

**HEITOR P. DA FONSECA JUNIOR**

Presidente - COMSERCAF

Portaria PMCF 1368/2021